

SESSÃO ORDINÁRIA

Eleições 2010. Prestação de contas. Comitê financeiro nacional. Campanha. Presidente da República. Partido dos Trabalhadores. Aprovação. Ressalva.

Foi submetida a julgamento do plenário do TSE a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores. O relator, Ministro Hamilton Carvalhido, apontou quatro irregularidades detectadas pela área técnica do Tribunal responsável pela análise das contas.

As irregularidades constatadas foram as seguintes: (i) recebimento e utilização de recursos estimáveis em dinheiro proveniente de terceiros, em desacordo com o que prescreve o § 3º do art. 1º da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (ii) recebimento e utilização de recursos doados por pessoa jurídica cuja existência se deu a partir de 2010, em contrariedade ao § 2º do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (iii) recebimento e utilização de recursos doados por concessionário ou permissionário de serviço público, em desacordo com o inciso III do art. 15 da Resolução-TSE nº 23.217/2010; (iv) realização de despesa com passagens aéreas e hospedagem sem comprovação por meio de documento hábil (nota fiscal), contrariando o art. 31 da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

No tocante à segunda irregularidade – doação por empresa constituída no ano da eleição –, o ministro defendeu que tal restrição estaria contida somente na resolução do TSE, e não na Lei das Eleições, uma vez que esta traz apenas a limitação de doações superiores a 2% do rendimento bruto da empresa no ano anterior. Acatou-se, ainda, o argumento de que, nesse ponto, não há qualquer sanção ao partido ou ao candidato que recebeu a doação, mas somente à empresa doadora, nos termos do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

No que se refere à terceira irregularidade – doação por concessionária de serviço público –, esclareceu

que a empresa não ostenta mais a condição de concessionária e, por tal razão, não está incluída entre as fontes vedadas.

Quanto às duas irregularidades restantes (a primeira e a quarta), o relator concluiu pela aprovação das contas, considerando que seu valor era pequeno, quando comparado ao valor total de receitas e gastos, e que, por tal razão, não conduzem a qualquer ressalva, por serem irrelevantes.

Após o voto do relator, o Ministro Versiani abriu divergência, aprovando as contas na modalidade “com ressalvas”, em virtude das primeira e segunda irregularidades. No que tange à segunda irregularidade, assentou o descumprimento da disposição contida na Resolução-TSE nº 23.217/2010, que veda doação por pessoa jurídica constituída no ano da eleição. No ponto, destacou que, por não ser possível aferir o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior para essas empresas – como estabelece o § 1º do art. 81 da Lei das Eleições –, estas não podem ser doadoras de campanhas eleitorais.

Após, o Ministro Marco Aurélio suscitou o sobrestamento do julgamento com o fim de que o órgão técnico responsável pela análise das contas aprofunde a investigação no que tange à quarta irregularidade apontada no parecer. Sustentou o ministro que o julgamento a destempo da prestação de contas do partido não obstará a diplomação do candidato eleito, considerando que nada há, a este respeito, na legislação de regência.

A preliminar foi rejeitada pela maioria do pleno do Tribunal, e foi dada continuidade ao julgamento.

O Ministro Henrique Neves acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani. Ressaltou, quanto à segunda irregularidade – doação por empresa constituída no ano da eleição –, que

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

a intenção da norma é coibir que empresas sejam criadas somente com o fim de transferir valores a determinada candidatura e, passada a eleição, sejam extintas. Concluiu o seu voto no sentido de aprovar as contas, com ressalvas.

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou a divergência. Entendeu a ministra que, no caso de doações estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, mesmo se tratando de um valor ínfimo, quando comparado ao total de receitas, não seria cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o processo eleitoral é permeado pela moralidade e pela garantia de isonomia e transparência.

O Ministro Marco Aurélio, no seu voto de mérito, concluiu pela desaprovação das contas por entender que o valor da despesa referente à quarta irregularidade apontada pelo parecer técnico é substancial e que deve ser analisado em termos absolutos, e não

dissolvido no montante total de despesas efetuadas pelo partido.

Acompanharam, ainda, a divergência inaugurada pelo Ministro Arnaldo Versiani os Ministros Aldir Passarinho Junior e Ricardo Lewandowski.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento. No mérito, também por maioria, o Tribunal aprovou a prestação de contas, com ressalvas.

Prestação de Contas nº 4.080-52/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 9/12/2010.

Julgamentos da Sessão Plenária Em 9/12/2010	
Sessão	Quantidade
Jurisdicional	3
Administrativa	4

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.635/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPLEMENTAÇÃO DO TRASLADO. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os recursos especiais desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, não sendo cabível, nesta instância, a providência do art. 13 do CPC, de modo que a juntada de instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do apelo.

2. É assente nesta Corte o entendimento de que é dever do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, não sendo admitida a complementação do traslado no momento da interposição do agravo regimental e tampouco a conversão do feito em diligência.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.12.2010.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.780/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO

DECONTAS. DECISÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 30, § 6º. LEI Nº 9.504/97. IRRETROATIVIDADE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A lei processual nova incide sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito.

2. O art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que passou a prever o cabimento do recurso especial em processos de prestação de contas, possui natureza eminentemente processual, não suportando, desse modo, aplicação retroativa.

3. No que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor quando da prolação do ato decisório. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

4. O requisito do prequestionamento somente se verifica quando o tema veiculado nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado, não sendo suficiente a sua mera dedução em sede de embargos, conforme orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.12.2010.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.868/SP

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Propaganda na internet. Agravo regimental em mandado de segurança. Inconstitucionalidade dos arts. 18 e 19 da Res.-TSE nº 22.718/2008. Constitucionalidade confirmada por este Tribunal. Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Segurança denegada. Transcurso das eleições e nova disciplina legal sobre a matéria (Lei nº 12.034, de 29.9.2009).

Agravo regimental prejudicado.

DJE de 10.12.2010.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9500987-18/MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade

infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.12.2010.

Noticiado no informativo nº 35/2010.

Habeas Corpus nº 2905-23/AC

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido demonstradas pelo magistrado as circunstâncias objetivas que justificariam a manutenção da custódia preventiva, deve ser deferido o pedido de liberdade provisória dos pacientes.

3. Ordem concedida.

DJE de 6.12.2010.

Publicação de decisões plenárias	
Diário de justiça eletrônico	22
Em sessão	2

DESTAQUE

Representação nº 3662-17/DF

Relator: Ministro Joelson Dias

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação e deferir, em parte, o direito de resposta, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO JOELSON DIAS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS: Senhor Presidente, a Coligação Para o Brasil Seguir Mudando e Dilma Vana Rousseff requereram direito de resposta, com pedido de liminar, contra a Coligação O Brasil Pode Mais e seu candidato José Serra, alegando que o programa eleitoral dos representados, em bloco, na televisão, na noite de 21 de outubro de 2010, veiculou propaganda sabidamente inverídica cujo propósito seria difamar as representantes.

O primeiro trecho impugnado da propaganda eleitoral tem o seguinte teor (fls. 2-3):

<p>VÍDEO</p> <p>Atriz falando.</p> <p>Serra fazendo campanha caminhando pelo calçadão de Campo Grande, enquanto começa a briga entre pessoas do PT e do PSDB; fotos do Serra com a Mao na cabeça, e imagens da van de Serra deixando o local.</p>	<p>ÁUDIO</p> <p>Atriz: Os brasileiros lutaram muito para reconquistar a democracia, um regime que é o da liberdade e da tolerância. Por isso, é inaceitável o que aconteceu nesta quarta-feira, no Rio.</p> <p>Locutor: Serra estava andando no calçadão de Campo Grande. Uma caminhada pacífica e calorosa. De repente, militantes do PT aparecem para impedir Serra de fazer campanha. Em pouco tempo chegam mais cabos eleitorais da Dilma. Começa a violência. Serra é atingido na cabeça e, agredido, deixa o local.</p>
<p>Atriz falando.</p>	<p>Atriz: Serra foi ao médico, e teve de interromper sua campanha no Rio. Mas o pior, o mais grave é a repetição de um comportamento que não cabe na democracia.</p>
<p>Imagens de Mario Covas sendo agredido.</p>	<p>Locutor: Maio de 2000. O então governador Mario Covas, do PSDB, vai a um ato administrativo em São Bernardo do Campo, um dos berços do PT, e é agredido por um manifestante.</p>
<p>Mario Covas falando pro povo.</p>	<p>Mario Covas: Eu fui cassado para garantir o direito de vocês falarem. Não o direito de me dar paulada na cabeça.</p>
<p>Manifestantes em ato de agressão.</p>	<p>Locutor: Dez dias depois, outra agressão, desta vez de manifestantes ligados à CUT.</p>
<p>Atriz falando.</p>	<p>Atriz: Agora preste atenção nesta declaração.</p>
<p>José Dirceu fazendo discurso.</p>	<p>José Dirceu: Porque eles têm que apanhar nas ruas e nas urnas.</p>
<p>Atriz falando</p>	<p>Atriz: O autor é o então deputado e presidente do PT, José Dirceu, referindo-se ao PSDB.</p>

As representantes entendem que o propósito da propaganda, supostamente produzida mediante edição imagens, seria “impingir às representadas tendência agressiva”, o que, na sua óptica, seria “inverídico, infamante e inaceitável na propaganda eleitoral” (fl. 5).

Cotejam o trecho do programa impugnado nesta representação com propaganda eleitoral veiculada em 2002, que foi objeto do ARp nº 495/DF, em que se concedeu direito de resposta.

Sustentam que a propaganda contém inverdade sabida pelo fato de não revelar que as imagens apresentadas dizem respeito a evento ocorrido em outro momento, em maio e junho de 2000, por ocasião da greve dos professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

As representantes se insurgem ainda contra o seguinte trecho do programa eleitoral dos representados (fls. 6-7):

VÍDEO	ÁUDIO
<p>Folha de São Paulo com foto e descrição de Valter; trecho da Folha de São Paulo: “Edgar Cardeal cobra taxa de sucesso” afirma cliente; Foto de Dilma, Erenice, Cardeal e Zé Dirceu e Lettering embaixo das fotos: O Brasil não merece isso.</p>	<p>Ator: No último final de semana, novas notícias sobre os escândalos envolvendo alguém da turma da Dilma. Agora, as denúncias atingem a Eletrobrás, mais uma empresa pública que foi tomada pelo PT e pela turma da Dilma.</p>
	<p>Locutor: Revista Época: banco alemão envolve homem de confiança de Dilma numa fraude de 157 milhões de euros.</p>
	<p>Locutor: O homem é Valter Cardeal, diretor da Eletrobrás, denunciado pelo Ministério Público por desvio de recursos da empresa.</p>
	<p>Locutor: E a Folha de São Paulo de domingo vai além: Valter Cardeal é o homem de confiança da Dilma há 20 anos. Segundo um cliente, até um irmão de Valter, Edgar Cardeal cobra taxa de sucesso se o negócio der certo. Escândalo envolvendo a turma da Dilma. Primeiro a Erenice. Agora, na Eletrobrás. Zé Dirceu, Erenice, Cardeal, Dilma. O Brasil não merece isso.</p>

Neste ponto, aduzem que, “ao se referir à ‘turma da Dilma’, a propaganda lança ao público tratar-se de espécie de quadrilha ou bando comandado pela candidata” (fl. 7).

Segundo as representantes, no ponto em que, na propaganda, há referência à Eletrobrás, sugere-se ao eleitor que aquela empresa “é objeto de espoliação pelo que denominam ‘turma da Dilma’, que claramente a insere levemente num suposto bando ou quadrilha em fraude de 157 milhões, desvio de recursos e cobrança de taxa de sucesso” (fl. 7).

Tecem considerações doutrinárias sobre os crimes

contra a honra e, ao fim, pedem a concessão do direito de resposta por período não inferior a três minutos, pelos danos que alegam terem sofrido com a veiculação da propaganda dos representados.

Deferi, parcialmente, o pedido de liminar, para suspender a veiculação apenas da expressão “turma da Dilma”, em caso de reexibição da propaganda eleitoral.

Determinei, ainda, aos representados que se abstivessem de indicar o trecho de fls. 6-7 da propaganda eleitoral objeto da inicial, contendo a expressão “turma da Dilma”, em eventuais mapas de mídia de inserções, sem prejuízo de sua substituição por outra mensagem, caso já o tenham feito, observados os prazos legais.

Regularmente notificados, os representados apresentaram, tempestivamente, sua defesa, em peça única.

Argumentam que o precedente invocado – Agravo Regimental na Representação nº 495 –, tratava de situação diversa. No seu entender, “ao contrário do que querem crer as representantes, o precedente em comento não proscreevou o uso da imagem do discurso feito por José Dirceu, porém condenou a junção dessa imagem com as da agressão feita ao Governador Mario Covas com o comentário ‘uma semana depois, o deputado [José Dirceu] foi atendido’, estabelecendo um nexo causal que se entendeu indevido” (fl. 63).

Sustentam que aqui não se estabelece “uma relação causal entre o discurso de José Dirceu e as agressões agora feitas, ou mesmo aquelas ocorridas no passado, mas apenas se destaca a impropriedade, diante dos princípios democráticos, do comportamento de quem prega que adversários devem apanhar nas ruas e nas urnas” (fl. 64).

No que se refere à expressão “turma da Dilma”, asseguram os representados tratar-se de crítica política relativa às pessoas que possuiriam ligação com a candidata representante.

Enfatizam que o fato foi divulgado pela imprensa, bem assim que a noticiada ligação política não foi contestada pelas representantes.

A alusão ao fato de a Eletrobrás ter sido “tomada” pela “turma da Dilma” serviria de “crítica para o critério eminente político com que o atual Governo escolhe a direção das empresas estatais, ao invés de privilegiar critérios técnicos” (fl. 66).

Propõem que, em razão do “vínculo especial entre Dilma Rousseff e tais pessoas identificadas como ‘turma da Dilma’”, não se poderia entender que a expressão teria caráter calunioso ou difamatório.

Em síntese, argumentam que se trata “de uma forma lícita de se formular crítica pela amizade mantida com pessoas que vêm sendo acusadas de envolvimento em escândalos, pelo pouco cuidado com a escolha de pessoas que a cercam e são escolhidas para ocupar postos públicos” (fl. 68).

Pedem a improcedência do pedido ou, caso se entenda o contrário, que seja, então, de 1’ (um minuto) o tempo de resposta.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela “parcial procedência do pedido contido na inicial, nos moldes da liminar concedida, restrito à expressão ‘turma da Dilma’”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Senhor Presidente, quanto ao **primeiro trecho** impugnado, a inicial afirma que os representados insistem em transmitir fato que sabem ser sabidamente inverídico, em re-exibir tema que já foi objeto da concessão de direito de resposta por esta Corte nas eleições de 2002, no ARP nº 495.

Como consignei ainda na decisão que apreciou o pedido de liminar, não vislumbro similitude fática desta causa com o que foi decidido antes pelo TSE, naquele julgado.

Naquela ocasião, distintamente do que ocorre no caso específico dos autos, o próprio ofendido, pela associação de imagens que respaldou o deferimento do pedido de resposta, era, então, candidato e parte na representação.

A meu sentir, também não houve, na propaganda eleitoral ora impugnada, junção de imagens que, intermediadas por eventual locução, estivesse a sugerir “nexo de causalidade” entre o que foi dito pelo então deputado e presidente do PT e a recente agressão sofrida pelo candidato representado durante ato de campanha.

Distintamente do que a Corte concluiu existir no caso citado, não vislumbro, na propaganda eleitoral ora impugnada, o uso de nenhum recurso técnico de áudio ou vídeo que, no contexto, tenha veiculado afirmação sabidamente inverídica ou se mostrado ofensivo.

Como bem ressaltado pelos representados em sua defesa, a decisão da Corte naquele caso não “proscreevou” o uso da referida imagem, que, se for utilizada na propaganda eleitoral, caso a caso é que, então, deverá ser analisada.

O fato de os eventos terem ocorrido em passado distante, mais precisamente no ano de 2000, não retira da coligação adversária o direito de rememorá-los, especialmente porque cuidou de contextualizá-los, inclusive informando datas ou disponibilizando dados que permitiram a imediata compreensão de que se tratava de acontecimento há muito ocorrido.

Se certa ou errada sua conclusão, não convém aqui analisar, o que não se pode recusar é legitimidade à coligação representada de interpretar os fatos que, a seu ver, estariam a configurar a “repetição de um comportamento”.

E, ao discorrer sobre os fatos na propaganda eleitoral, segundo essa sua interpretação, não vislumbro

nenhuma afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva às representantes.

No caso específico dos autos, não tenho como comprovada a alegação de que “o programa se utiliza de trucagem ilegal”.

Assentadas tais premissas, forçoso convir, em relação ao primeiro trecho impugnado, pela ausência de elementos a respaldarem a concessão do pretendido direito de resposta.

No tocante ao **segundo trecho** impugnado, tenho que, analisando a transcrição da propaganda eleitoral às fls. 5-6, é bem verdade que a informação reproduzida no programa, sobre denúncias que pesariam contra ex-diretor de empresa pública, está respaldada em notícias divulgadas pela imprensa.

É certo que a jurisprudência da Corte não assegura direito de resposta em decorrência de simples comentário de notícias publicadas na imprensa no espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita.¹

Não obstante, outra é a situação quando, além de abordar fatos noticiados pela mídia, imputa-se a candidato adversário, ainda que indiretamente, a prática de ato ilícito.²

Na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho que os representados, em sua propaganda, não se limitaram a apenas divulgar sua opinião e posicionamento sobre o tema noticiado, nem a revelar, simplesmente, segundo alega a defesa, que “mais um amigo de Dilma se envolve em escândalo” (fl. 68).

Como antecipei ainda na decisão que apreciou o pedido de liminar, não identifico, ao menos nos trechos das reportagens reproduzidas pela propaganda, elementos bastantes a respaldarem, também, o uso da expressão “turma da Dilma”, no **contexto** e com a **conotação** em que empregada.

A referida expressão veiculada na propaganda não corresponde ao que foi efetivamente divulgado pela mídia, como se vê nas próprias manchetes e textos jornalísticos exibidos durante o programa eleitoral dos representados, que se **limitou** a noticiar que o suspeito pelo cometimento de ilícitos seria “homem de confiança de Dilma”.

Em outras circunstâncias, até se poderia mesmo cogitar do uso da referida expressão **apenas** para ressaltar ou evidenciar simples “elo de amizade”, para “identificar um conjunto de amigos próximos da candidata” (fl. 67).

Contudo, no caso específico dos autos, tenho que procede a afirmação das representantes, em sua inicial, de que “ao se referir à ‘turma da Dilma’, a propaganda lança ao público tratar-se de espécie de quadrilha ou bando comandado pela candidata” (fl. 7).

A bem da verdade, esta Corte já decidiu que, a depender do contexto, referência à “turma” de candidato adversário pode resultar até mesmo em sua ridicularização, revelando sentido que pode mesmo parecer “nitidamente de quadrilha, de bando,

não tendo sido a crítica direcionada aopositor no plano pessoal, no plano objetivo.”³

Em tom menos severo, tenho que o **roteiro** e **edição** adotados pelo programa impugnado acabaram mesmo por sugerir ao telespectador, no mínimo, o **envolvimento** da própria candidata representante com os ilícitos que a propaganda noticia.

Afinal, não somente a propaganda está a enfocar “escândalos”, “fraude”, “desvio de recursos”, como, indo inclusive além do que divulgado nas notícias que reproduz, a afirmar, textualmente, que a “turma da Dilma” teria “tomado” empresa pública.

Houve, assim, nos termos da jurisprudência da Corte⁴, deturpação da notícia, em mensagem, ofensiva e inverídica.

Além do uso da expressão “turma da Dilma”, tenho que a própria **acepção** em que usado o verbo “tomar”, no contexto, é bastante reveladora disso.

E, finalmente, o arremate da mensagem evidencia que a propaganda não estava mesmo tão somente a anunciar simples “elo de amizade”, mas, na verdade, a sugerir o envolvimento da própria candidata representante com os ilícitos: “Escândalo envolvendo a turma da Dilma. Primeiro a Erenice. Agora, na Eletrobrás. Zé Dirceu, Erenice, Cardeal, Dilma. O Brasil não merece isso”.

E, já decidiu a Corte, “se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.”⁵

Ou, como, **recentemente**, também vem de deliberar, “se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato ou coligação adversários a prática de ato ilícito, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.”⁶

Por fim, rememoro lúcida observação, como de costume, do il. Min. Ari Pargendler, de que “as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.”⁷

Cabível, portanto, o pedido formulado, para responder o quanto veiculado no **segundo trecho** da propaganda eleitoral impugnada, de que a candidata representante teria envolvimento com os ilícitos que a propaganda noticia.

Rememoro que, concedido o direito de resposta, em razão de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto (Lei nº 9.504/97, artigo 58, III, “a”).

Assim, inclusive confirmando a liminar antes deferida, **julgo** procedente o pedido inicial formulado, tão somente quanto ao **segundo trecho** da propaganda

eleitoral impugnada, de que a candidata representante teria envolvimento com os ilícitos noticiados.

Por consequência, asseguro o direito de resposta, pelo tempo de **1 (um) minuto**, no **início** do programa eleitoral de **televisão** que vier a ser exibido pela **Coligação O Brasil Pode Mais**, em **bloco**, no horário a ela reservado, no período **noturno**.

Com a publicação em sessão desta decisão,⁸ ficam as representantes, desde já, notificadas para os fins do disposto na alínea f do inciso III do artigo 15 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.⁹

A Secretaria Judiciária deste Tribunal deverá proceder às comunicações de praxe ao grupo de emissoras responsável pela geração do sinal de televisão do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial (Resolução-TSE nº 23.320/2010), especialmente sobre o disposto nas alíneas f e g do inciso III do artigo 15 da Resolução-TSE nº 23.193/2009,¹⁰ que adotará as providências técnicas necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, inclusive informando do seu teor as principais redes de televisão, para que cuidem de cientificar também às suas afiliadas.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, apesar de ser muito tênue a referência à "turma da Dilma" e aos que com ela estariam lidando ou em volta, mas como há, realmente, uma chamada final que significa, portanto, algo que de alguma forma soa, se não inverídico, pelo menos ofensivo, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, há, no segundo episódio, uma generalização, a referência "à turma da Dilma", como se aqueles que, de alguma forma, apoiassem a candidatura claudicassem na arte de proceder em relação à Administração Pública.

Voto no sentido de deferir-se o direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho também o Relator, embora

eu entenda que o caso de que fui relator em 2006, em que se fazia referência à "turma do Lula", era diferente. Naquele caso, foi feito um vídeo, com bonecos animados, em que se dizia: "nós somos a turma do Lula, a gente vive a negar o Mensalão, o caixa dois, os sanguessugas...", e se declarava: "se o Lula for eleito de novo, a turma dele vai voltar!". A ligação que se procurou fazer, do então candidato Lula, com os supostamente envolvidos nos episódios referentes ao "mensalão", ao "caixa dois" de campanha e aos sanguessugas era bem mais objetiva e direta. Por isso, proibi, naquela ocasião, a veiculação da propaganda. Neste caso é mais tênue, o que se afirma é que "a turma da Dilma" faria esse tipo de agressão aos adversários, quer dizer, no Rio de Janeiro com José Serra, teria feito com José Dirceu e, em outra oportunidade, com a Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Então, não é tão vinculado como foi o caso da "turma do Lula", mas, de qualquer maneira, ficou realmente estampado que a candidata estaria, de certa forma, vinculada a esses episódios. Contudo, não há, realmente, como demonstrar que houve esse vínculo. Acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o eminente Relator. Entendo que o tempo é, inclusive, adequado, tendo em vista o fato de que é preciso obter uma resposta adequada ao contexto em que essa frase foi produzida. Concordo também com o eminente Ministro Marco Aurélio que houve uma generalização indevida ao se utilizar a expressão "turma da Dilma".

Publicado na sessão de 26.10.2010.

1. RP nº 1.269, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 24.10.2006.

2. RP nº 1.194, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 26.9.2006. Ver, ainda, RP nº 1.279DF, rel. Min. Menezes Direito, publicado em sessão de 19.10.2006.

3. RP nº 1109/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 12.9.2006.

4. ARP nº 387/DF, rel. Min. Caputo Bastos, rel. desig. Min. Lopes Madeira, publicado em sessão de 13.8.2002 e ARP nº 385/SP, rel. Min. Caputo Bastos, rel. desig. Ellen Gracie, publicado em sessão de 1º.8.2002.

5. Rp nº 603/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 21.10.2002. No mesmo sentido: RP nº 607/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 21.10.2002 e RP nº 608/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 21.10.2002.

6. RP nº 3517-58, de minha relatoria, publicado em sessão de 20.10.2010.

7. RP nº 1.194, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 26.9.2006.

8. Resolução-TSE nº 23.193, artigo 13, parágrafo único.

9. Resolução-TSE nº 23.193/2009, Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I) (...) III – no horário eleitoral gratuito: f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta,

sempre no início do programa do partido político ou coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, d).

10. Resolução-TSE nº 23.193/2009, Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I) (...) III – no horário eleitoral gratuito: g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, e).

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm